



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.226, DE 2023

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Pedro Paulo, acrescenta um novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para incluir como prática abusiva *“deixar de destacar, tanto na oferta de produtos ou serviços quanto na respectiva nota fiscal, cupom fiscal, comprovante de pagamento ou recibo de pagamento, os valores reais a que aqueles se referem, colocando em apartado os percentuais e custos relativos à cobrança de taxas de débito, crédito, parcelamento ou pix, quando o meio de pagamento for eletrônico nas máquinas portáteis (ponto de venda) ou link gerado.”*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (análise de mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 20/03/2024 a 10/04/2024), foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Gilberto Abramo.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório o projeto de lei em epígrafe vez que, além da previsão constitucional de que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, o art. 170 da Constituição Federal prevê expressamente que a ordem econômica, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social, observado entre outros princípios a defesa do consumidor.

Com o mesmo espírito, o Código de Defesa do Consumidor estabelece os princípios que regem a relação de consumo, como a boa-fé e a transparência, os direitos dos consumidores, como o direito à informação e à proteção contra práticas abusivas, e define as responsabilidades dos fornecedores de produtos e serviços.

Contudo, mesmo diante do arcabouço jurídico de proteção ao consumidor, concordamos com o autor do projeto de lei em exame ao destacar em sua Justificação ser *“preocupante a publicidade e a ausência de informação precisa e clara no pagamento à vista (via pix ou débito) ou no pagamento à prazo (crédito à vista e crédito parcelado), quando efetuado através das ‘maquininhas portáteis de cartão’ (POS - uma sigla em inglês que significa Point of Sale ou, ‘ponto de venda’), diretamente ou através de link gerado.”*

Fato é que a tutela do consumidor se justifica pela necessidade de coibir os abusos cometidos por fornecedores, os quais, infelizmente, evoluem juntamente com o desenvolvimento tecnológico, razão pela qual precisam ser constante e reiteradamente combatidos por esta Casa, notadamente por esta Comissão de Defesa do Consumidor.

Consideramos, portanto, indispensável a inclusão desta conduta nefasta no rol das práticas abusivas expressamente previstas no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, visando a assegurar o direito de informação e transparência nas relações de consumo, notadamente quanto ao

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 1 6 8 2 0 1 4 6 0 0 *



preço do produto ou serviço ofertado. Garantindo-se, assim, que o consumidor, diante das informações claras e corretamente prestadas, possa realizar escolhas verdadeiramente livres e conscientes.

No tocante à emenda substitutiva apresentada nesta Comissão, em sua Justificação, o autor externa preocupação com a operacionalidade da determinação sugerida pela redação original, a qual poderia eventualmente ser impraticável para os comerciantes. Além disto, afirma que, em outros pontos, a redação do projeto obrigaría a divulgação de condições comerciais confidenciais e vantagens competitivas entre os estabelecimentos comerciais, podendo resultar em violação de segredos de negócio dos afetados.

Primeiramente, verifica-se que Custo Efetivo Total (CET), mencionado na emenda em análise, é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. E o seu cálculo, nos termos da Resolução CMN nº 4.881, de 23 de dezembro de 2020, deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas.

As instituições devem, previamente à contratação das operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, informar o CET ao pretendente ao crédito e apresentar o demonstrativo de cálculo, o qual deve informar o valor em reais de cada componente do fluxo de recebimentos e de pagamentos relacionados à operação, e os respectivos percentuais em relação ao valor total devido, bem como o valor do somatório das parcelas que compõem a operação.¹

Assim, fazendo-se um paralelo, caberia às credenciadoras, “instituições de pagamento que habilitam estabelecimentos comerciais para a aceitação de instrumento de pagamento, a exemplo de Cielo, Redecard, Stone,

¹ Instrução Normativa do Banco Central do Brasil nº 83, de 03/03/2021, esclarece sobre o cálculo do Custo Efetivo Total (CET) de que trata a Resolução CMN nº 4.881, de 23 de dezembro de 2020. <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=83>>





Paypal, Pagseguro e Mercado Pago", passar as informações detalhadas de taxas, tarifas e encargos da operação aos comerciantes e a estes, por sua vez, repassá-las ao consumidor final. Cabendo a toda a cadeia de fornecedores envolvidos garantir que o direito de informação do consumidor seja assegurado.

Essa nos parece uma medida adequada, para alcançar o fim que se almeja pelo projeto de lei original, qual seja a transparência das taxas e custos repassados ao consumidor de acordo com o meio ou prazo de pagamento utilizados, dando a ele informações suficientes para uma escolha consciente.

Por outro lado, não conseguimos vislumbrar no projeto de lei original qualquer obrigação relacionada à divulgação de condições comerciais confidenciais e vantagens competitivas entre os estabelecimentos comerciais, que coloque em risco ou viole segredos de negócio dos afetados.

Não identificamos uma suposta necessidade de divulgar a composição detalhada de custos, como produção, logística, financeiro, percentual de receita do estabelecimento comercial, entre outros, mas apenas das taxas e encargos da própria transação aplicados de acordo com o meio e prazo de pagamento para que o consumidor possa escolher aquele que melhor lhe atende, razão pela qual acolhemos parcialmente a emenda apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.226, de 2023, com acolhimento parcial da Emenda CDC Substitutiva nº 1, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4799

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 1 6 8 2 0 1 4 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.226, DE 2023

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como prática abusiva a falta de transparência quanto aos percentuais e valores relativos à cobrança de taxas de juros, tarifas ou custos transacionais em razão da utilização de diferentes meios de pagamento ou de parcelamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XV e do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.39.....
.....
.”

XV – deixar de destacar, tanto na oferta de produtos ou serviços quanto na respectiva nota fiscal, cupom fiscal, comprovante de pagamento ou recibo de pagamento, os valores reais a que aqueles se referem, colocando em apartado os percentuais e valores relativos à cobrança de taxas de juros, tarifas ou custos transacionais em razão da utilização de diferentes meios de pagamento ou de parcelamento, inclusive quando realizado por meio de máquinas portáteis (ponto de venda) ou link gerado.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.



* C D 2 4 1 6 8 2 0 1 4 6 0 0 *





§ 2º O disposto no inciso XV deste artigo se aplica às instituições credenciadoras ou subcredenciadoras responsáveis pela habilitação dos comerciantes para aceitação de instrumento de pagamento. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em **de** de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4799

